APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS REFERENTES AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

Ana Carolina Resende Rocha<sup>1</sup> Rogerio Mendes Fernandes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho apresentou como problema de pesquisa se existe abusividade mos contratos de financiamento ao consumidor e como é aplicado o CDC nesses contratos. Sendo todos os objetivos cumpridos, bem como confirmada a hipótese de aplicação de juros exorbitantes nos contratos bancários e a aplicação do CDC nesses contratos como uma forma de proteger os direitos dos consumidores.

O mundo globalizado em que se vive não tem suporte para os contratos que são feitos uma discutição prévia de suas cláusulas, devido à demora que esses contratos podem ocasionar, com isso surgem os contratos de adesão como um meio de agilizar as negociações, e junto com ele vem determinações prévias e unilaterais à pessoa que está aderindo o contrato, causando na maioria das vezes desvantagens para esse consumidor. As instituições financeiras utilizam desse tipo de contrato para realizarem os seus contratos, trazendo para o consumidor cláusulas abusivas com juros exorbitantes dando apenas ao consumidor a escolha de aderi-las ou não, colocando o aderente de suas cláusulas em desvantagem excessiva, incompatível com a boa fé. O CDC vem como uma forma de buscar o equilíbrio contratual nesses contratos e impedir atitudes ilícitas dos bancos em detrimento dos consumidores.

Palavras-chave: Contrato de adesão. Consumidor. Instituições financeiras. Cláusulas abusivas.

<sup>2</sup> Professor (a): Mcs. Rogério Mendes Fernandes, professor da Faculdade Atenas e advogado atuante na Comarca de Paracatu – MG. <u>rogeriomendesf@uol.com.br</u>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Aluna do 10º período da turma Gama Noturno do Curso de Direito da Faculdade Atenas — e-mail: carol99resende@hotmail.com;

# 1 INTRODUÇÃO

Será feita neste estudo uma análise das instituições bancárias no que se referem aos seus contratos de financiamentos que aderem ao contrato de adesão, ou seja, a aqueles contratos que já vem prontos e acabado, cabendo apenas ao financiado aderir ao contrato sem que possa incluir ou excluir qualquer cláusula, letra ou ponto. Tendo apenas a opção de aceitar o não os termos que lhe são "oferecidos" sem qualquer margem negocial.

Será analisada também a aplicação do Código de defesa do consumidor frente aos contratos bancários, abordando os conceitos basilares como os de relação de consumo, consumidor, fornecedor e operações bancárias. No que diz respeito ao CDC o enquadramento dos bancos nos conceitos de fornecedores, os dos usuários dos seus serviços como consumidores e dos contratos bancários como contratos de adesão para podermos analisar a incidência dos princípios contratuais do CDC as operações bancárias.

Sendo feito um estudo da aplicabilidade de juros exorbitantes dentro dos contratos de financiamento, onde o consumidor que é a parte mais fraca da relação sofre com as altas taxas de juros impostas pelas financeiras.

Discutindo a importância das bases legais dos contratos de financiamento para que o consumidor não fique prejudicado em seus direitos, bem como sobre a liberdade para contratar que não pode ferir as regras e normas necessárias para a normatização e posterior validação desses contratos, dentro dos limites da lei.

#### 1.1 PROBLEMA

Existe abusividade nos contratos de financiamento ao consumidor? E como se aplica o código de defesa do consumidor?

# 1.2 HIPÓTESE DA PESQUISA

A função social do contrato bancário é o fornecimento de crédito, que produz uma multiplicação do dinheiro disponível devendo esta finalidade está restrita a disciplina legal dos juros remuneratórios. Ocorre que essa função social não é respeitada no Brasil devido ao interesse das instituições financeiras em auferir lucros exorbitantes. Para que a função social do contrato fosse cumprida seria necessária a aplicação de taxas de juros correspondente às

condições dos consumidores que utilizam o crédito, devendo ser inferior ou igual a taxa media de lucro da sociedade, dando acesso às pessoas a esse serviço.

O que se tem no mercado brasileiro são taxas bem acima da media de lucro da sociedade, o que restringe a prática de empréstimos a alguns poucos privilegiados que possuem atividade altamente lucrativa ou simplesmente aqueles que em caso de urgência não tem outra alternativa a não ser recorrer a esse tipo de serviço.

A aplicação do código de defesa do consumidor é totalmente cabível nos contratos de empréstimos, uma vez que realizam atividade empresarial e prestação de serviços respectivamente, dando total legitimidade ao código de defesa do consumidor para atuar na proteção dos direitos dos consumidores.

### 1.3 OBJETIVOS

### 1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a aplicabilidade do código de defesa do consumidor frente às instituições bancárias referentes aos contratos de financiamento, bem como verificar se os fornecedores de serviços financeiros estão exigindo dos consumidores juros abusivos, ou seja, juros manifestamente altos, abordando a aplicação do código de defesa do consumidor nesses contratos.

## 1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO

Definir instituições financeiras, abordando os seus aspectos legais;

Esclarecer a aplicabilidade do código de defesa do consumidor frente aos contratos de financiamento:

Definir juros abusivos dentro dos contratos de empréstimos bancários;

Demonstrar as bases legais do contrato de financiamento e como os fornecedores desses serviços estão agindo de forma abusiva dentro desses contratos.

# 1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO, RELEVANCIA E CONTRIBUIÇÃO

Este trabalho objetiva um estudo da prática de juros abusivos nos contratos de empréstimos bancários, abordando a aplicabilidade das normas consumeristas vez que nessa

modalidade de contrato o tomador de empréstimo é considerado destinatário final, portanto consumidor. Cada vez mais as financeiras e bancos estão cobrando livremente juros capitalizados mês a mês, entre outras práticas, aproveitando-se do fato de que poucos são os consumidores que conhecem o seu direito.

Será discutida a importância das bases legais dos contratos de financiamento para que o consumidor não fique prejudicado em seus direitos, bem como sobre a liberdade para contratar não ferindo as regras e normas necessárias para a normatização e posterior validação desses contratos, dentro dos limites da lei.

### 1.5 METODOLOGIA

A pesquisa será baseada em fontes primárias: leis e jurisprudências, bem como fontes secundárias: doutrinas em geral. Além disso, será utilizada a opinião dos ordenadores do direito que versam sobre a aplicabilidade do CDC frente às instituições bancárias no que se refere aos contratos de financiamento.

O método de abordagem será o indutivo, partindo de exemplos clássicos e concretos existentes na sociedade, a partir de uma apreciação crítica e inovadora sobre o tema, para se chegar à proposição geral, ou seja, discutir sobre os abusos cometidos pelas instituições bancárias no tocante aos seus contratos que faz com que o consumidor fique sempre no prejuízo.

### 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O capítulo vestibular irá tratar do conceito de contrato de adesão, analisando como esse tipo de contrato é aplicado dentro dos contratos bancários e quais os prejuízos dos consumidores ao aderirem a esse tipo de contrato.

Posteriormente o segundo capítulo irá falar dos juros abusivos aplicados nos contratos bancários e da formação de um cartel que ambicionam o estabelecimento de um patamar de juros intangível, fazendo assim que o consumidor fique lesado em seus direitos.

O terceiro capítulo trata da aplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento, abordando as diversas posições sobre aplicação do CDC nesses contratos e mostrando como ele pode vir a proteger o consumidor das cláusulas abusivas que são impostas a eles nos contratos bancários.

# 2. RELAÇÃO DE CONSUMO E O CONTRATO DE ADESAO

# 2.1 O CONSUMIDOR E A RELAÇÃO DE CONSUMO

Para poder falar do contrato de adesão existente nos contratos bancários é preciso falar primeiramente de alguns conceitos basilares como os de relação de consumo, consumidor e fornecedor, para assim poder fazer uma análise da aplicação do mesmo nos contratos bancários.

Sempre haverá relação de consumo quando houver duas pessoas se relacionando, uma fornecendo o produto e a outra fazendo o consumo deste mesmo produto. Neste sentido Rizzatto Nunes (2009, p.71) vem nos dizer:

Haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços.

Percebe-se, portanto, que sempre haverá relação de consumo quando houver o relacionamento de duas pessoas, uma fornecendo e a outra recebendo o produto.

### 2.1.1 CONCEITO DE CONSUMIDOR

Para poder facilitar a definição de consumidor o CDC em seu art. 2° veio nos trazer seu significado. Vejamos:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

É necessário fazer a definição de destinatário final para compreender melhor o conceito de consumidor que nas palavras de Eduardo Gabriel Saad (1998, p. 76-77) Vem a ser:

[...] a expressão destinatário final designa o consumidor que adquire um produto para satisfazer a uma necessidade pessoal ou a uma necessidade desvinculada da atividade básica em se tratando de pessoa jurídica. Está implícito nesse entendimento que o produto há de estar acabado, apto a atender ao fim desejado pelo consumidor.

Fica claro, portanto, que destinatário final é quando consumidor adquire o produto para realizar uma necessidade pessoal, o produto tem que atender o fim desejado pelo consumidor.

### 2.1.2 CONCEITO DE FORNECEDOR

Assim como o fizera com consumidor, traça o CDC, em seu art. 3.º, o conceito de fornecedor:

Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Fazendo a análise do artigo percebemos que fornecedores são todos aqueles que oferecem produtos e serviços no mercado de consumo, atendendo a necessidade dos consumidores, ou seja, o fornecedor é responsável pela colocação de produtos e serviços a disposição do consumidor.

## 2.2 CONTRATO DE ADESÃO

O mundo atual não tem suporte para contratos que são discutidos as cláusulas entre consumidor e fornecedor, devido à demora que esses contratos podem ocasionar, com isso surgem os contratos de adesão como uma forma de proporcionar em nosso mundo econômico e globalizado contratos mais rápidos, eficientes e de dinamismo contratual, devendo tomar cuidado com as cláusulas abusivas que podem estar inseridas nesses contratos onde apenas a parte que faz o contrato sai beneficiado em relação a quem está aderindo a ele.

O CDC em seu art.54 vem nos trazer a definição contrato de adesão.

- **Art. 54** Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
- $\S 1^{\circ}$  A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.
- § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior
- $\S$  3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar
- **4º** As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensãoua compreensão pelo consumidor.

5° (vetado)

Nas palavras de Rizzato Nunes (2009, p.619) contrato de adesão vem a ser:

No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há que se falar em pacta sunt servanda. É uma contradição falar em pacta sunt servanda de adesão. Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusula e redação de comum acordo. O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor,.

Nota-se que nos contratos de adesão não existe um acordo entre as partes, o contrato é digitado unilateralmente pelo fornecedor cabendo ao consumidor apenas aderir as suas cláusulas.

Sobre o mesmo pensamento Cláudia Lima Marques (2006, p.58) vem nos dizer:

O contrato de adesão é um negocio jurídico bilateral, formado pelo concurso de vontades restrito, apresenta como uma adesão alternativa de uma das partes no contrato traçado pela outra, não existindo as negociações preliminares e modificações de cláusulas, correspondente dos contratos paritários. Nestes contratos existe uma determinação prévia e unilateral, sendo as cláusulas redigidas antecipadamente por um dos sujeitos da relação.

Percebe-se, portanto, que o contrato de adesão é um negócio jurídico bilateral, onde uma das partes vai aderir o contrato formulado pela outra parte, não é possível estabelecer nenhum acordo nem modificação das cláusulas contratuaias, existindo apenas uma determinação prévia e unilateral formuladas antecipadamente por um dos sujeitos da relação.

Os contratos de adesão são digitados como meros formulários que já vem com cláusulas previamente estabelecidas e uniformes para todos os consumidores, sobre esse entendimento Cláudia Lima Marques (2006, p.09) vem trazer:

A revolução industrial trouxe consigo a revolução do consumo. Com isso, as relações privadas assumiram uma conotação massificada, substituindo-se a contratação individual pela coletiva. Os contratos passaram a ser assinados sem qualquer negociação prévia, sendo que, mais e mais, as empresas passaram a uniformizar seus contratos, apresento-os aos seus consumidores como documentos pré-impressos, verdadeiros formulários.

Para Peixoto (1999) a função existente nos contratos de adesão é agilizar os negócios jurídicos, democratizando as relações comerciais, gerando para que um maior número de contratantes tenha acesso aos bens. Tendo também uma função estreitamente relacionada com a vida econômica e social. Ele afirma que, por existirem nesses contratos determinações prévias e unilaterais a pessoa que esta aderindo a este contrato não percebe as clausulas abusivas existentes dentro deles, sendo este um dos grandes problemas existentes dentro dos contratos de adesão que colocam o consumidor em desvantagem, incompatível com a boa fé.

## 2.3 CONTRATOS BANCÁRIOS

Rizzardo (2011, p.21) afirma que os contratos de crédito bancários são um contrato de adesão quando diz: "Não há duvida que os diversos tipos de contratos de crédito bancários refletem a natureza, em todos os aspectos, de contrato de adesão".

Alencar (2006) alega ser indiscutível que os contratos de créditos bancários são um contrato de adesão por serem os instrumentos previamente impressos e uniformes para todos os clientes, onde ele de modo geral, nem mesmo lê as cláusulas impressas devido a necessidade de realizar o negócio e já ter a consciência que não irá poder alterar as disposições ali existentes, além de não entende-las ou estar sem tempo para ler as complexas laudas de letrinhas pequenas existentes no mesmo. E, caso se dê o trabalho de proceder a uma análise mais atenta, não conseguirá acesso aos verdadeiros responsáveis do banco ou da empresa financeira para discutir qualquer cláusula que seja tratando sempre com que só está seguindo "ordens" e não tem acesso para modificar nada do contrato.

Nos contratos bancários a única alternativa do consumidor é a de aceitar ou não o que foi estabelecido para ele, pois os mesmos são feitos unilateralmente pelo banco que dita as regras, deixando o consumidor sem possibilidades para negociar, como nota Arnaldo Rizzardo (2011, p. 23) ao dizer: " Como aderente de um contrato, recebe o instrumento pronto, incumbindo-lhe tão unicamente aceitar ou rejeitar as regras e condições estabelecidas."

Por ser o contrato bancário um contrato de adesão, fica ele sujeito a cláusulas abusivas, ou seja, a cláusulas que são claramente desfavoráveis a parte mais fraca da relação contratual, no caso o consumidor.

Reforçando esta tese Alencar (2006) diz que a falta de conhecimento do consumidor, a urgência dos serviços bancários para subsistência do individuo e de sua família e o fato das instituições financeiras serem a parte mais forte da relação contratual contribuem para a colocação de cláusulas abusivas nestes negócios jurídicos por adesão.

As cláusulas abusivas ferem todos os institutos da boa fé, dos bons costumes do fim social ou econômico do direito, auxiliando a situação contratual daquele que faz o contrato, gerando um desequilíbrio deste contrato em razão da falta de reciprocidade e unilateralidade dos direitos assegurados aos contratantes.

A respeito das cláusulas abusivas aplicadas nos contratos de financiamento temos as jurisprudências do TJMS:

TJMS - Apelação Cível AC 37134 MS 2011.037134-3 (TJMS)

Data de Publicação: 23/01/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULAS ABUSIVAS POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUROS REMUNERATÓRIOS REDUZIDOS PARA PERCENTUAL COINCIDENTE COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL..

TJMS - Agravo Regimental em Apelação Cível AGR 37446 MS 2011.037446-6/0001.00TJMS

Data de Publicação: 29/03/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇAO CÍVEL AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULAS ABUSIVAS POSSIBILIDADE DE REVISAO JUROS REMUNERATÓRIOS JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O CDC prevê em seus art.51 a 53 a possibilidade de modificação de cláusulas contratuais que tenham prestações desproporcionais, também prevê regras para combater as cláusulas abusivas.

Os órgãos da administração pública vão sempre atuar em defesa do direito do consumidor quando surgirem as cláusulas abusivas, protegendo os princípios da política nacional das relações de consumo (art.4° do CDC) e também as disposições legais do capitulo VI do Código de defesa do consumidor.

# 3. JUROS ABUSIVOS APLIVADOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRESTIMOS

## 3.1 CONTRATOS BANCÁRIOS

Nos dizeres de Arnaldo Rizzardo (2011) a essência do contrato bancário é o crédito, que constitui o seu objetivo e a razão de sua existência. Os bancos fazem a interseção do crédito, realizando uma prestação ativa assumindo o compromisso de conceder o crédito.

# 3.2 EMPRÉSTIMO BANCÁRIO

O empréstimo é o que mais prevalece nos contratos de crédito, Arnaldo Rizzardo (2001, p.20) vem nos trazer a sua definição:

O empréstimo é a figura mais típica dentre os contratos de crédito. Equivale a entrega pelo prestamista de certos bens ao prestatário, com a transferência da propriedade, obrigando-se o ultimo a uma prestação futura de ressarcimento ou de restituição do valor equivalente.

De acordo com Rizzardo (2011) os bancos empregam um valor alto de parcelas que arrecadam do publico em geral para a liberação de empréstimos aos seus clientes, a prazo fixo com juros e comissões, o que permite aos mesmos o investimento nos mais variados setores da atividade em que atuam. Em sua opinião o empréstimo é uma das operações centrais da atividade bancária, na sua função intermediadora do crédito, ou dispondo simplesmente de seu próprio capital, o banco empresta dinheiro habitual e profissionalmente, recebendo com isso rendas, comissões, taxa pelas prestações de serviços e juros moratórios em caso de inadimplemento do devedor.

### 3.3 OBJETO DO CONTRATO

O objeto do contrato bancário é, principalmente, o dinheiro que é um bem fungível com a função de consumo do mutuário.

Para Sergio Carlos Covello (1981, p.158) o empréstimo de dinheiro é definido:

O empréstimo de dinheiro é um contrato pelo qual a instituição bancária entrega certa soma pecuniária ao cliente (prestatário) o qual por sua vez, se obriga a restituíla, no prazo avançado, no mesmo gênero, quantidade e qualidade, acrescida de juros e comissões, conforme prévia estipulação.

Nos dizeres de Arnaldo Rizzardo (2011) haverá uma entrega em soma de dinheiro pelo banco, que passa a pertencer ao mutuário, que irá arcar com os ônus dos riscos que poderão ocorrer.

## 3.4 JUROS NO CRÉDITO BANCÁRIO

Com a revogação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal (Brasil, 1988), pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003 que limitava os juros no teto de 12% ao ano, não será correto dizer que as taxas de juros remuneratórios e moratórios não podem mais ser objeto de controle jurisdicional, já que não existiria um percentual fixado em lei, estando livre para os bancos fixarem os juros que entenderem corretos. Os juros deveram ser fixados de acordo com a taxa média de mercado.

As instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional submetem-se a lei 4.595/1964 e ao conselho monetário nacional para estabelecerem, entre outras atribuições as taxa de juros

O art.1° da referida lei vem dizer: "O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente lei, será constituído (...) V - das demais instituições financeiras públicas e privadas".

O art. 17 da mesma lei vem definir instituições financeiras:

Art.17 Consideram-se instituições financeiras, para efeito da legislação em vigor, as pessoas jurídicas publicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custodia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único- Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor equiparam-se as instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou habitual.

Resta claro que os bancos e demais instituições financeiras fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, subordinando-se a mencionada lei, instituída para disciplinar suas atividades.

O art. 4°, IX da referida lei vem trazer, dentre outras, as funções do Conselho Monetário nacional:

Art.4°...

(...)

IX- Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo banco central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (...)

Percebe-se, portanto, que os estabelecimentos bancários desde que autorizados, podem estabelecer taxas de juros superiores a 12 % (doze por cento) ao ano.

#### 3.5 JUROS ABUSIVOS

A função social dos contratos bancários é a prestação de um serviço para o desenvolvimento da sociedade que é o fornecimento do crédito fazendo a multiplicação do dinheiro disponível devendo essa finalidade estar restrita à disciplina legal dos juros remuneratórios. Na opinião de João Cláudio Cortez Junior (2005) o cumprimento dessa função social não é respeitado hoje no Brasil devido ao interesse particular econômico em alcançar lucros exorbitantes, para que o contrato de empréstimo cumprisse sua função social, deveria ter a aplicação de taxa de juros correspondente à condição dos consumidores que se utilizam do crédito, devendo ser inferior ou igual à taxa média de lucro da sociedade, para que as pessoas possam ter acesso a este serviço. Em sua opinião o que se enxerga são altas taxas de juros praticados no mercado brasileiro que superam em muito a taxa média de lucro da sociedade, em virtude de políticas internacionais do governo visando à injeção de capital privado no Estado brasileiro, capital esse que ao invés de trazer benefícios e crescimento, mantém estática e escraviza a população de modo geral.

Nesse mesmo pensamento João Cláudio Cortes Júnior (2005) vem nos dizer que a taxa de juros brasileira atinge patamar, atualmente que seria difícil de ser alcançado por taxa de lucro médio de qualquer sociedade do mundo, limitando na prática o empréstimo a alguns poucos privilegiados que possuem renda altamente lucrativa, àqueles abastados que podem pagar o preço (juros) do consumo presente em troca do consumo futuro, ou aos desesperados que recorrem ao empréstimo na necessidade dos serviços bancários imprescindíveis a subsistência do individuo e sua família.

Ao preferir aplicar seus ganhos em juros do capital do que investir e produzir, o que faz desacelerar a economia o investidor contraria o art. 3°, II, Constituição Federal (Brasil, 1988) que é o de garantir o desenvolvimento nacional.

Contraria também o objetivo previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988) art. 3°, III, de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" ao concentrar os recursos nas mãos dos investidores, banqueiros e empresários gerando uma desproporcionalidade em relação à população em geral.

João Cláudio Cortes Júnior (2005) entende que as taxas de juros cobrados atualmente para os devedores são evidentemente abusivas e até mesmo extorsivas, que

celebram contratos de adesão, não podendo optar por juros mais baixos, pois a cláusulas já vem imposta unilateralmente pelo fornecedor, não lhe restado alternativa a não ser a de aceitar, devido à necessidade que tem desse serviço. Não existindo a livre concorrência, mas sim um cartel ambicionando o estabelecimento de um patamar de juros intangível, onde nem o próprio Estado, que deveria atuar como fiscal de todos os atos praticados por todos aqueles submetidos a ele o faz.

Os juros cobrados atualmente também ferem o principio da dignidade da pessoa humana elencado na constituição (Brasil, 1988) em seu art. 1°, inc. III, onde a pessoa em si está sendo sacrificada em beneficio do capital e da ambição econômica.

O Código de Defesa do Consumidor assegura o direito à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações excessivamente onerosas ao consumidor, tendo em vista os juros claramente exagerados impostos a eles que ofendem o principio do equilíbrio contratual.

# 4 APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE ÀS INSTITUIÇOES BANCÁRIAS

# 4.1 DIVERGENCIAS DOUTRINÁRIAS SOBRE A APLICAÇÃO DO CDC

Existe na doutrina uma grande discussão a respeito da aplicabilidade do CDC frente às instituições bancárias, onde alguns renomados doutrinadores argumentam que os produtos oferecidos pelos bancos em suas operações (dinheiro ou crédito) não poderiam ser objeto de consumo, não sendo, portanto tutelado pelo código de defesa do consumidor, porém, o art. 51 do código civil vem dizer que dinheiro é um bem consumível.

Os bancos usam o argumento de que não existe relação de consumo nos contratos assinados entre o cliente (pessoa física ou jurídica) e o estabelecimento bancários, alegando que não há destinatário final ao crédito, sustentando esta tese o professor Arnoldo Wald (1991) diz não ser possível que o crédito seja usado como destinatário final, já que, por sua própria natureza, destina- se à circulação como meio de pagamento.

Outros doutrinadores defendem a aplicação do à aplicação do CDC nos contratos bancários afirmando haver relação de consumo no fornecimento do crédito como vem nos trazer Arnaldo Rizzardo (2011, p.25): "Evidentemente que há relação de consumo no fornecimento do crédito, em que o principio da autonomia da vontade fica reduzido a aceitação do conteúdo do contrato"

Nelson Nery Junior (1995, p.371-372) mostra se há relação de consumo nas operações de crédito quando afirma:

Havendo outorga de dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Caso o devedor tome dinheiro ou crédito emprestado do banco para repassa-lo não será destinatário final, e, portanto não há o que se falar em relação de consumo. Como as regras normais de experiência nos dão conta de que a pessoa física que empresta dinheiro ou toma crédito de banco o faz para a sua utilização pessoal, como destinatário final, existe aqui presunção hominis,júris tantum,de que se trata de relação de consumo.O ônus de provar o contrário,ou seja,que o dinheiro ou crédito tomado pela pessoa física não foi destinado ao uso final do devedor,é do banco,quer porque se trata de presunção a favor do mutuário ou creditado,quer porque poderá incidir o art.6°,VII,do CDC, com inversão do ônus da prova a favor do consumidor.

## O próprio CDC em seu art. 3°, par. 2° qualifica os bancos como fornecedores:

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira de crédito e securitária, salvo as decorrentes da relação de caráter trabalhista.

A respeito desse tema também temos a jurisprudência a favor da aplicação do CDC nos contratos bancários:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 565364 RS 2003/0119641-5... do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços... Aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas... 2003/0200416-9 DECISÃO: 06/04/2004 APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS STJ RESP 21...

O STJ (2004) também já tornou pacifica a incidência do cdc aos contratos bancários, como na súmula 297 que diz: "O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".

## 4.2 A APLICABILIDADE DO CDC NOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Sem a aplicabilidade do cdc nos contratos bancários o consumidor que é a parte mais fraca da relação contratual ficaria desprotegido das cláusulas abusivas que é imposta a eles pelos contratos de adesão.

Os contratos bancários devem seguir o princípio da transparência elencado no art. 4º do CDC que para Arnaldo Rizzardo (2011) decorre da lealdade e do respeito que deve imperar nos negócios, não devendo ser escondido nada do consumidor, colocando tudo em termos límpidos, inteligíveis, sem subterfúgios, atingindo a boa fé e a equidade, requisitos também elevados a categoria de princípios, e exigidos pelo art. 51, inc. IV.

O CDC em seu art.46 vem proteger o consumidor ao dispor sobre as cláusulas de difícil compreensão ou sobre as que o consumidor não teve a oportunidade de ter acesso prévio ao seu conteúdo quando diz:

Art.46 Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos foram redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

## Sobre os contratos de adesão o CDC vem dizer:

Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Para proteger o consumidor de cláusulas abusivas o art. 51 do CDC e seus dezesseis incisos, por sua ótima clareza didática, cita diversas modalidades de cláusulas abusivas.

Sobre os juros aplicados nos contratos bancários o art.52, incs. II e III diz que o fornecedor do crédito é obrigado a informar sobre o montante dos juros de mora e da taxa

efetiva anual dos juros, e sobre os acréscimos legalmente previstos. A esse respeito Arnaldo Rizzardo (2011) faz o comentário:

Não basta colocar as taxas de juros calculável em determinada data do mês, ou expressar que os juros serão capitalizáveis. Impende que se refira à taxa de juros capitalizados já calculada. Se aplicados juros efetivos de 12 % (doze por cento) ao ano, conclui-se que já incluem a capitalização anual, vedando-se a posterior incidência de juros sobre juros, cujos resultados se encontrem embutidos no capital.

Também sobre a aplicação dos juros o art. 52, parágrafo 2° possibilita o abatimento de taxas de juros ou encargos na liquidação antecipada quando diz: "È assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante a redução dos juros e demais acréscimos."

Resta comprovado, que mesmo que os bancos tentaram usar de argumentos para não incidir o CDC em seus contratos não conseguiram o seu objetivo, pois como já foi demonstrado o STJ sumulou o entendimento que o CDC é aplicável as instituições financeiras além da própria lei 8.078 em seu art. 3°, parágrafo 2° vim para acabar com essa dúvida. O CDC, portanto é inserido nos contratos bancários como uma forma de proteger o consumidor das cláusulas abusivas inseridas nesses contratos que são impostos a ele cuja única alternativa é a de aceitar ou não suas disposições, ficando a mercê de taxas de juros altíssimas imposto pelos cartéis que ambicionam um patamar de juros intangível.

O CDC vem, portanto como uma forma de buscar o equilíbrio contratual, da boa fé, vedando a onerosidade excessiva, sua aplicação nos contratos bancários busca a revisão do contrato e a anulação de cláusulas abusivas como também a modificação contratual de clausulas que causem o desequilíbrio contratual, impedindo atitudes ilícitas dos bancos em detrimento dos consumidores.

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O problema exposto neste trabalho é se existe abusividade nos contratos de financiamento ao consumidor e como é aplicado o CDC nesses contratos. Conforme foi demonstrado existe sim uma abusividade nos contratos de financiamento, onde as instituições financeiras aproveitam da fragilidade do consumidor e fazem contratos de adesão, como mero formulário previamente impresso e uniforme para todos os consumidores, que não tem a oportunidade de negociação, cabendo a eles aceitar ou não as regras que lhe foram impostas, sendo também confirmada a aplicação do CDC nesses tipos de contratos. Tendo se cumprido todos os objetivos pretendidos e confirmada a hipótese de estudo.

As instituições financeiras aplicam juros extorsivos para os consumidores, fazendo que não se cumpra a sua função social que é a de oferecer o seu acesso a todas as pessoas que deles necessitam. Com isso o seu acesso fica limitado a alguns poucos que possuem rendimentos altos ou aqueles necessitados que recorrem ao seus serviços como uma forma de subsistência.

Muito se é discutido na doutrina sobre a aplicação do CDC nos contratos bancários, os bancos alegam que não há aplicação do CDC devido não haver destinatário final, mas o que predomina é que existe sim sua aplicação devido a posição jurisprudencial, inclusive do STJ, que, como já foi demonstrado, tem desde reiterados julgados até sua atual Súmula 297, que vem pacificar a matéria.

O CDC vem como um meio de dar equilíbrio contratual e de proteger o consumidor das cláusulas abusivas inseridas nos contratos bancários, em muitos de seus artigos ele vem trazer dispositivos que amparam o consumidor no que diz respeito aos contratos de adesão e as cláusulas abusivas impostas nesses contratos tentando impedir dessa forma que os bancos continuem a lesar os direitos dos consumidores.

# REFERÊNCIAS

ALENCAR, Martsung F.C.R.. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a posição do STJ e STF. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1037, 4 maio 2006. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/revista/texto/8338">http://jus.com.br/revista/texto/8338</a>. Acesso em: 05 Nov. 2012.

ALVES, Francisco. Código civil comentado. 1956, v.1, p.226

BRASIL, **Código de defesa do consumidor**. Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 4595, 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o conselho monetário nacional e dá outras providencias m. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L4595.htm >>>>. Acesso em: 20. Nov. 2012.

BRASIL, **Superior tribunal de justiça.** Súmula n° 297. O código de defesa do consumidor é aplicável nas instituições financeiras. Disponível em < http://www.dji.com.br/normas\_inferiores/regimento\_interno\_e\_sumula\_stj/stj\_\_0297.htm>. Acesso em: 20. Nov.2012

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Juros, Particularidades e controvérsias.** Revisado em Jun 2007. Disponível em < http://www.ripj.com/art\_jcos/art\_jcos/num19/RIPJ\_19/EX/19-20.pdf> Acesso em: 05 Nov 2012

CORTEZ JÚNIOR, João Cláudio. **A prática de juros abusivos cobrados no Brasil.** revisado em Nov 2005. Disponível em<a href="http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=913>Acesso em: 18 Jun 2012.">http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=913>Acesso em: 18 Jun 2012.

COVELLO, Sergio Carlos. **Contratos bancários.** São Paulo: Saraiva 1981 FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 1991.

LAGES, Leandro Cardoso. **Sobre os juros abusivos (e imorais**). Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 8, 3 mar. 1997. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/revista/texto/701">http://jus.com.br/revista/texto/701</a>>. Acesso em: 05 Nov 2012.

LUIZ, André. **Cláusulas abusivas nos contratos bancários de adesão.**revisado em Nov 2010. Disponível em< http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/clausulas-abusivas-nos-contratos-bancarios-de-adesao-14361/artigo/> acesso em 05 Nov 2012

MANOEL, Ronildo da Conceição; MORENO, Fabrício. **Como se defender dos juros abusivos nos contratos bancários.** 1. ed. São Paulo: Habermann, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. [et al.]. 2.ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.6.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. Rio de janeiro: forense universitária, 1991.

NUNES, Rizatto. Curso de direito do consumidor. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva 2009.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Cláusulas abusivas nos contratos de adesão**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov.1999. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/revista/texto/708">http://jus.com.br/revista/texto/708</a>>. Acesso em: 26 Nov. 3912.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário.** 9. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais.2011.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed., São Paulo : Ltr, 1998.

STJ, Agravo regimental no recurso especial AgRg no REsp 565364 RS 2003/0119641-5. Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro. 22 Mar 2004.

TJMS, Agravo regimental em apelação cível AGR 37446 MS 2011.03. Relator Des. Dorival Renato Pavan Mato Grosso do Sul, 29 Mar 2012.

TJMS. Apelação Cível AC 37134 MS 2011.037134-3. Relator Des. Dorival Renato Pavan. Mato Grosso do Sul, 23 Jan 2012.

WALD, Arnoldo. **O Direito do Consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras**. *In* Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, v. 666, Abr. 1991.